



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - CEAERO
(ao PLS nº 258, de 2016)

Acrescente-se ao art. 103 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, o seguinte § 3º:

“Art. 103

.....
.....
§ 3º Não se aplica o presente artigo às Aeronaves Remotamente Pilotadas - ARPs definidas pelo Parágrafo Único do Art. 28.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também chamadas de *drones* ou VANTs (Veículos Aéreos Não Tripulados), são uma tecnologia muito recente, cujos benefícios à nação só ocorrerão plenamente se suas aplicações não forem restrinvidas pelas mesmas exigências burocráticas aplicáveis às aeronaves tripuladas.

É evidente que, além de ocupar uma mínima fração rasante do espaço aéreo, as ARPs não dependem de nenhum componente da complexa infraestrutura aerooviária. Além disso, por serem leves, baratas e não transportarem pessoas, não lhe podem ser aplicados os onerosos conceitos de risco e de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais.

As ARPs já provaram seu êxito no campo militar e agora demonstram um crescimento exponencial em aplicações civis. As expectativas com os benefícios desta invenção são tão amplas, que hoje ela é considerada claramente uma tecnologia disruptiva, ou seja, que quebrará paradigmas de como se resolviam incontáveis problemas e introduzirá outro sem número de inovações ainda sequer imaginadas. Toda esta revolução se manifestará em qualidade e produtividade econômica, que resultará em maior competitividade para aquelas nações que, inteligentemente, fomentarem sua adoção.

SF/16332.69613-70



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Por esta razão é fundamental que o Brasil, no momento que delibera sobre seu Código de Aeronáutica, contemple instrumentos específicos que diferenciem e fomentem a tecnologia dos *drones*, de forma a estabelecer os conceitos, as diretrizes a serem seguidas pelos seguidos governos. Assim, haverá segurança jurídica para que todas as iniciativas públicas e privadas se alinhem em sinergia, e estimulem o desenvolvimento tecnológico e econômico do setor da indústria de ARPs, o que trará amplos benefícios para a sociedade brasileira.

Esta emenda acrescenta o § 3º ao art. 103 para isentar as ARPs até 25 quilogramas e que voem abaixo de 120 metros de altura, da necessidade de cadastro no Registro de Aviação Civil Brasileiro. Para essa categoria de aeronave são inaplicáveis os conceitos de propriedade consagrados para as aeronaves tradicionais, não necessitando, portanto, de registro. Como qualquer equipamento profissional, as ARPs já possuem numeração de série quando de sua produção, sendo esta suficiente para identificá-las para todos os fins essenciais.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS

SF/16332.69613-70